

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.979/00/2ª
Impugnação: 40.10100679-14
Impugnante: L.M.Petróleo Ltda
Coobrigado: Vilela Auto Posto Ltda
PTA/AI: 02.000148963-00
CNPJ: 01.965616/0001-60-Paulínea-SP (Autuada) e
179.719297.00-98-IE/MG(Coobr.)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis – Operação Interestadual - Falta de Recolhimento do ICMS/ST. Constatada a venda de combustíveis por distribuidora estabelecida no Estado de São Paulo, a contribuinte varejista neste Estado, utilizando a Inscrição Estadual de Substituto Tributário de outra empresa e sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme dispõe os arts. 374 e 386, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, a contribuinte varejista mineiro, utilizando a Inscrição Estadual de substituto Tributário de outra empresa e sem a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 113 a 117.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da constatação fiscal de venda de gasolina e óleo diesel por parte da Autuada, através das notas fiscais registradas no Auto de Infração, usando a Autuada em apreço, Inscrição Estadual de outra empresa: a Bells Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

A exigência é de ICMS e MR, tendo em vista que a Autuada não recolheu o imposto antecipadamente através de GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresentada, contesta o levantamento fiscal lançado no Auto de Infração, argumentando que o imposto incidente está ao abrigo do instituto da substituição tributária e que, em prevalecendo a acusação fiscal hostilizada, estaria ocorrendo bitributação.

Acrescenta ainda, que no caso vertente dos autos ocorreu apenas e tão somente erro material que não é fato gerador de ICMS e Multa de Revalidação.

Com a devida “vênia” da impugnação apresentada, o feito fiscal deverá ser mantido em sua totalidade, pois no caso concreto dos autos não havia imposto algum recolhido antecipadamente quando ocorreu a interceptação fiscal no posto fiscal João Ricarti Teixeira como impõe a legislação mineira, tendo em vista a notória falta de Inscrição Estadual – artigo 24, III c/c o artigo 386 do RICMS/96.

Ademais, a sustentação da defesa de que teria ocorrido suposto erro material também não nos é convincente, na medida em que os autos dão conta de procedimentos reiterados dessa natureza.

A penalidade aplicada também seguiu a norma mineira, notadamente o artigo 56, inciso II e seu parágrafo 2º da Lei 6763/75, portanto, há perfeita tipificação do lícito enxergado pelo Fisco com o dispositivo legal aplicável à espécie.

Por tudo isso, repita-se, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 21/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ